

VOTO

Tratam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, referente ao exercício de 2005, cuja apreciação inicial resultou em julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa de R\$ 6.000,00 aos gestores (Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara).

As irregularidades que ensejaram a rejeição das contas foram: a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno; b) uso indevido de inexigibilidade de licitação; c) utilização indevida da dispensa de licitação; e d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

Neste momento processual, encontram-se sob apreciação os recursos de reconsideração interpostos por Abram Abe Szajman, Luiz Francisco de Assis Salgado e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, por meio dos quais intentam impugnar o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara.

Alegam os recorrentes, em síntese, o seguinte:

- a) a admissão de 192 funcionários por meio de recrutamento interno estaria de acordo com os regulamentos internos, não havendo necessidade de realização de concurso público;
- b) os responsáveis já teriam sido penalizados pelos mesmos fatos por ocasião da prolação do Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara;
- c) as contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação teriam sido devidamente justificadas;
- d) os procedimentos da Lei 8.666/93 não seriam aplicáveis às entidades do Sistema S;
- e) as entidades do Sistema “S” estariam sujeitas apenas ao controle finalístico dos Tribunais de Contas;
- f) não é possível responsabilizar os gestores em razão de alteração do entendimento jurisprudencial posterior aos fatos analisados; e
- g) as multas seriam desproporcionais em razão da baixa materialidade das falhas formais, bem como ante a boa-fé dos gestores.

A Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se uniformemente pelo conhecimento dos recursos, pelo acolhimento das razões em relação à contratação de empregados por meio de recrutamento interno e pela rejeição das demais alegações.

Feito o breve resumo, passo a decidir.

Conheço do recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho os pareceres uniformes, que incorporo às razões de decidir.

Verifico que este Tribunal, mediante o Acórdão 369/2009-TCU-Plenário, admitiu a possibilidade de contratação de servidores por intermédio de processo de seleção interno, dentro do Sistema “S”, tendo definido, *in verbis*:

“9.2. admitir que os serviços sociais autônomos possam promover, à sua discricionariedade, seleções externas e internas para o recrutamento de pessoal, preservado o processo seletivo público externo para o ingresso de funcionários nos seus quadros”.

Também nesse sentido, o STF veio a decidir o Recurso Extraordinário 789.874, Relator o Ministro Teori Zavascki, tido sido fixada, por unanimidade, em sede de repercussão geral, a tese de que as entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a realizarem concurso público para a contratação de pessoal.

Acolho, nesse ponto, as razões recursais.

Quanto às demais alegações, verifico não assistir razão aos recorrentes.

Não verifico a ocorrência de *bis in idem*, pois as multas aplicadas pelo Acórdão 5122/2014/TCU-1ª Câmara decorrem de fatos distintos, como bem assentou a Serur.

Na mesma linha, não há falar em contratações devidamente justificadas, uma vez que o exame realizado identificou não estarem configurados os requisitos para a dispensa e a inexigibilidade de licitação, notadamente ante a ausência de requisitos como singularidade, notória especialização, padronização, etc.

Não verifico a existência de qualquer mudança jurisprudencial que possa ter gerado prejuízo aos recorrentes, notadamente em relação à aplicação da Lei 8.666/93. Ressalto que as falhas identificadas caracterizaram afronta às normas de contratação do próprio Senac/SP, não socorrendo aos recorrentes a não aplicação da lei de licitações às entidades do Sistema “S”.

Por fim, não há falar em desproporcionalidade das multas, uma vez que aplicadas em valor comedido e baixo.

Quanto ao pedido do Senac – Administração Nacional para ingressar como interessado no processo, indefiro o pleito uma vez que a entidade não demonstrou adequadamente seu interesse em intervir.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de outubro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator